



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10120.004662/96-99
Recurso nº : 129.958
Matéria : IRPF – Ex(s): DE 1994 e 1995
Recorrente : ISMAR PIRES MARTINS
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 17 de setembro de 2002
Acórdão nº : 104-18.959

CERCEAMENTO DE DEFESA – Tendo o contribuinte sido intimado regularmente e se defendido convenientemente, não há que se alegar cerceamento de defesa por irregularidade de intimação.

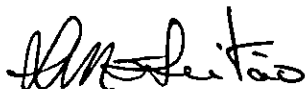
IRRF – GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS – Sujeita-se à tributação o ganho apurado na alienação de imóveis, calculado com base no valor constante da respectiva escritura pública relativo a aquisição e a venda.

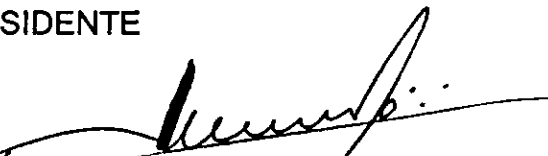
Preliminar rejeitada

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ISMAR PIRES MARTINS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2002



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.004662/96-99
Acórdão nº. : 104-18.959

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON MALMMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.004662/96-99
Acórdão nº. : 104-18.959
Recurso nº : 129.958
Recorrente : ISMAR PIRES MARTINS

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado, o Auto de Infração de fls. 15, para dele exigir o IRPF relativo aos exercícios de 1994 e 1995, anos-calendário de 1993 e 1994, acrescido dos encargos legais.

O lançamento fiscal decorre de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício no ano-calendário de 1994 e de ganhos de capital na venda de imóvel, relativos ao ano-calendário de 1993.

O contribuinte estava omissos, tendo sido intimado para que apresentasse as declarações de rendimentos relativas aos exercícios de 1992 a 1995, não tendo contudo atendido a intimação, muito embora o prazo para atendimento tenha sido prorrogado a seu pedido.

Mostrando inconformismo, apresenta o interessado a impugnação de fls. 25 a 28, onde em síntese alega o seguinte:

a) que com relação a falta de entrega de declaração de rendimentos, entendeu o impugnante que a retenção na fonte era bastante e suficiente e, caso o declarasse, mesmo assim, não haveria imposto devido com o aproveitamento das deduções a que faria jus,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.004662/96-99
Acórdão nº. : 104-18.959

b) que quanto ao ganho de capital, explica que o contribuinte herdou o imóvel em questão, juntamente com os irmãos, tendo o mesmo sido vendido posteriormente, por meio de um Contrato de Compromisso de Compra e Venda, em 18.08.1993 por CR\$ 4.000.000,00 em duas parcelas, sendo a primeira de CR\$ 3.000.000,00, no ato da assinatura do contrato, e a segunda, quando da assinatura da escritura definitiva, acrescida da correção monetária de CR\$ 987.060,00 em 22.12.1993, conforme Livros Diário e Razão do comprador;

c) que em 21.12.1993, foi passada a escritura com o valor de CR\$ 17.580.000,00, que foi um erro de fato, já estando sendo providenciado a retificação;

d) que preliminarmente requer a nulidade do Auto de Infração, pois a alienação do imóvel não atingiu os requisitos e limites previstos na Lei nº 8.134/1990;

e) no mérito diz que o Auto de Infração não tem legitimidade para prosperar porque os fatos não aconteceram como entende o autuante para presumir ganho de capital na alienação de imóvel;

f) que o imóvel foi adquirido por herança pelo falecimento de sua genitora em março de 1993, pelo valor de CR\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), equivalente a 39.141,27 UFIRs;

g) que o imóvel foi vendido em agosto de 1993, ocasião em que atualizado na conformidade da variação da UFIR valia CR\$ 1.939.841,34, quando os herdeiros receberam a primeira parcela no valor de CR\$ 3.000.000,00 equivalente a 60.532,68 UFIR;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.004662/96-99
Acórdão nº. : 104-18.959

h) que em dezembro de 1993, os herdeiros receberam a segunda parcela no valor de CR\$ 1.987.060,00, equivalentes a 11.860,21 UFIRs.

i) que o total do ganho de capital é 33.251,62 UFIRs, que dividido entre os seis herdeiros, cabe a cada um o equivalente a 5.541,93 UFIRs.

O processo foi baixado em diligência com a finalidade de que o contribuinte juntasse aos autos, para comprovar suas alegações, os seguintes documentos: 1) – cópia do formal de partilha e cópia do documento referente ao pagamento do imposto de transmissão; 2) – cópia da escritura pública de venda do imóvel; 3) – cópia do comprovante do pagamento do imposto de transmissão, quando da alienação do imóvel acima referido.

Em atendimento a diligência, o contribuinte foi intimado por duas vezes, inclusive uma delas pessoalmente (fls. 51) não atendendo nenhuma.

O lançamento foi julgado procedente em parte pela autoridade julgadora singular, para reduzir a multa de ofício a 75%.

Intimado da decisão, formula o interessado tempestivamente, o recurso de fls. 74/83, onde em síntese alega o seguinte:

Em preliminar argúi cerceamento de defesa, alegando que todas as intimações foram remetidas para o endereço do imóvel alienado em 1993, o que o teria colocado a mercê da boa vontade dos atuais moradores, que demoravam muitos dias a comunicar que alguma intimação havia sido entregue.

Que no caso da decisão recorrida, apenas em 17.01.2002 é que o recorrente teve ciência da decisão da DRJ, ficando impossibilitado de coletar dados para defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.004662/96-99
Acórdão nº. : 104-18.959

Cita jurisprudência deste Conselho a respeito de intimação, pedindo a anulação dos atos processuais, a partir da intimação primeira.

No mérito argumenta que cabe considerar que vigoram no processo administrativo os princípios da verdade material, da ampla defesa e da legalidade, citando o artigo 148 do Código Tributário Nacional.

Diz que, mesmo considerando que o valor da venda seja o constante da escritura pública, embora mereça fé pública, os documentos juntados pelo recorrente que atestam os valores lançados na contabilidade do adquirente do imóvel, pois registrados em cartório, mesmo assim a autoridade lançadora não argúi com razoabilidade, pois não considerou o custo real do imóvel, adotando valor insignificante na elaboração da base de cálculo, ou seja, do lucro na alienação do bem imóvel.

Argumenta que a Fazenda Nacional dispõe de vários instrumentos de trabalho, quais sejam as declarações de rendas dos pais do autuado, requisição de formal de partilha ao juízo competente, utilização da tabela constante do Ato Declaratório CST nº 76, de 1991, ou, em último caso, perícia técnica do imóvel, para aquisição. Nada disso foi feito e a Fazenda Nacional preferiu arbitrar como lucro praticamente todo o valor da venda.

Cita jurisprudência deste Conselho e pede o provimento do recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.004662/96-99
Acórdão nº. : 104-18.959

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Quanto a preliminar de nulidade argüida pelo contribuinte, decorrente de suposto cerceamento, entendemos que a mesma não pode prosperar, uma vez que não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa, tendo em vista que o recorrente, recebeu regularmente as intimações, inclusive até pessoalmente, como é o caso da de fls. 51, muito embora não tenha ele atendido o ali solicitado.

Também, é inquestionável que o recorrente se defendeu regularmente e em tempo hábil, não se configurando assim o alegado cerceamento de defesa.

Destarte, rejeito a preliminar argüida.

Quanto ao mérito, cabe observar que, muito embora o Auto de Infração esteja a exigir imposto sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de trabalho com vínculo empregatício, no ano-calendário de 1994, como também sobre ganhos de capital na alienação de bens imóveis, remanesce para análise apenas este segundo item, tendo em vista que o primeiro não foi impugnado, não devendo, portanto, ser apreciado, mesmo porque, sequer é objeto do recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.004662/96-99
Acórdão nº. : 104-18.959

Assim passaremos a analisar o item relativo ao ganho de capital na alienação de bens e direitos, cuja matéria está regulada pelo artigo 18 da Lei nº 8.134 de 1990 que assim dispõe:

“Art. 18 – É sujeito ao pagamento do imposto de renda, a alíquota de vinte e cinco por cento, a pessoa física que perceber:
I – ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, de que tratam os §§ 2º e 3º do artigo 3º da Lei nº 7.713, de 1988, observado o disposto no artigo 21 da mesma Lei; “

Já a Lei nº 7.713 de 1988, prescreve:

“Art. 3º - O imposto de renda incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução (. . .)

§ 2º - Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente (. . .);

§3º - Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.”

No caso presente, não resta a menor dúvida no sentido de que a operação de venda do imóvel herdado de sua mãe efetivamente ocorrera, mesmo porque nem o recorrente questiona o fato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.004662/96-99
Acórdão nº. : 104-18.959

O que o recorrente questiona é o valor da venda constante da escritura pública, como também o valor de aquisição, dizendo que, a autoridade lançadora não atendeu o princípio da verdade material.

Ora, antes de proferir sua decisão, a autoridade julgadora singular teve o cuidado de baixar o processo em diligência, para que o contribuinte fosse intimado a trazer aos autos os seguintes documentos:

1- Cópia do formal de partilha ou, no caso de nele não constar a data da aceitação pela Fazenda Pública do valor acordado do imóvel, cópia do documento referente ao pagamento do Imposto de Transmissão;

2- Cópia da escritura pública de alienação do imóvel situado na Avenida Dr. Irani Alves Ferreira, 499 ao SEEDVIG;

3- Cópia do comprovante do pagamento do Imposto de Transmissão, quando na alienação do imóvel acima referido;

Aconteceu que, muito embora o recorrente tenha sido intimado pessoalmente em 05.05.99 (fls. 51) e através de carta AR em 24.01.2001 (fls. 54), não atendeu ele qualquer das intimações.

O recorrente pretende fazer valer documentos outros que não a escritura pública, alegando que a Fazenda Nacional dispõe de instrumentos entre eles a requisição do formal de partilha a juízo competente.

Ocorre que, caberia ao recorrente trazer as provas do que alegou em sua defesa, mas não o fez, muito embora tenha sido até mesmo intimado para tal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.004662/96-99
Acórdão nº. : 104-18.959

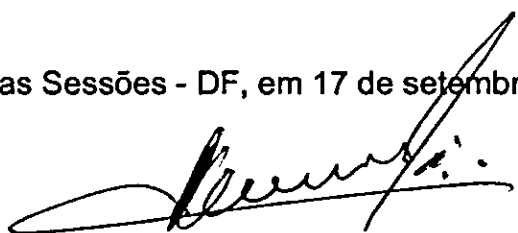
Como não logrou o recorrente trazer prova em favor de sua defesa, deve-se levar em conta as informações constantes da Declaração sobre Operações Imobiliárias – DOI, informações essas extraídas das respectivas escrituras públicas lavradas no cartório competente, mesmo porque o documento público prevalece sobre qualquer outro. Este inclusive é o entendimento deste Colegiado.

É inquestionável que os valores constantes da DOI (fls. 04 – verso) retratam fielmente o contido nas escrituras públicas, de sorte que devem ser levados em conta o valor de CR\$ 500.000,00 como sendo o de aquisição e o valor de R\$ 17.580.000,00 como sendo o de venda, mesmo porque, são os únicos que se conhece.

Quanto a pretendida redução a rejeito por absoluta falta de amparo legal, tendo em vista que o imóvel foi adquirido e vendido no ano-calendário de 1993.

Sob tais considerações, voto no sentido de Rejeitar a preliminar e no mérito Negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2002


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO